



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 02/2002

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ADEQUÁ-LO AOS PARÂMETROS LEGAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica regularizado no âmbito do Município de Emas, o **CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**, com a finalidade de assessorar a Administração na execução do Programa de Alimentação Escolar, bem como para atender as diretrizes de convênios do PROGRAMA NACIONAL ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, em cumprimento a Medida Provisória nº 2.178-36/2001, com as atribuições constantes desta Lei.

Art. 2º - O Programa de Alimentação Escolar, será executado com:

I – Recursos próprios do Município consignados no orçamento anual, com anterior previsão no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA.

II – Recursos transferidos pela União e pelo Estado.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I – Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE, para aplicação exclusiva da merenda escolar, servida aos discentes da rede municipal de ensino;

II – Zelar pela qualidade de produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber e analisar a prestação de contas dos recursos repassados pelo PNAE enviada pelo órgão executante e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira de que trata a Medida Provisória nº 2.178-36 de 2001;

IV – orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas e comunicar à Secretária de Educação a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios (tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos) para que sejam tomadas as devidas providências;

V – apreciar e votar, anualmente, o plano de ação a ser apresentado pela Secretaria de Educação no que se refere à merenda Escolar;

VI – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos ao Município;

VII – Representar à Secretaria Municipal de Educação sobre qualquer dúvida ou irregularidade levada, apresentando relatório circunstanciado quando solicitado;

VIII – Elaborar seu regimento Interno e as devidas alterações;

IX – Examinar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta PNAE;

X – Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, com prioridade na aquisição dos produtos da região, visando a redução de custos;

XI – Sugerir aos Poderes Executivo e Legislativo do Município na fase de elaboração do PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual, visando:

As metas objetivadas;

b) A aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) A previsão de dotações orçamentárias específicas para aquisição da alimentação escolar a ser distribuída na rede municipal de ensino.

XII – Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre a alimentação escolar;

Art. 4º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será composto por 07 (sete) membros e 07 (sete) suplentes, representando, respectivamente:

I – 01 (um) - Representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe do referido Poder;

II – 01 (um) - Representante do Poder Legislativo, escolhido e indicado pelos demais pares através de consulta ao plenário, em reunião ordinária do Poder Legislativo;

III – 02 (dois) representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pela associação de pais e mestres ou entidades similares;

V – 01 (um) representante da "pastoral da criança".

§ 1º - Cada membro do Conselho de Alimentação Escolar terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Na ocorrência de vaga, o novo membro investido na função completará o mandato do Substituído.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE, terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE, é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º - Todos os membros do Conselho, serão indicados por seus respectivos órgãos mediante expediente encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal que os nomeará através de Portaria para o exercício de suas funções.

§ 6º - A investidura na função de Presidente do Conselho de Alimentação Escolar, será feita por eleição direta, aberta e majoritária, onde votarão os membros titulares do Conselho.

§ 7º - Será excluído do Conselho o membro que deixar de comparecer, sem justificativa acolhida pela maioria do CAE, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou 04 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarada pelo Presidente do Conselho a exclusão do Membro, este oficiará, ao Prefeito para que proceda a convocação e o respectivo preenchimento da vaga remanescente.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente com presença de pelo menos a metade de seus membros, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação de qualquer de seus membros ou por solicitação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A convocação ou solicitação para reunião extraordinária de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser por escrito e encaminhada a todos os membros com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 6º - O Conselho terá ampla e ilimitada autonomia em suas decisões.

Parágrafo único - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 7º - O Prefeito Municipal, regulamentará através de Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias o Regimento Interno, o qual obrigatoriamente conterá as normas disciplinando o funcionamento do Conselho, além de outras disposições que julgar necessárias.

Art. 8º - Ficam convalidadas todas as ações desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Alimentação até a promulgação da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial as Leis Municipais nº 193 de 09 de março e 213 de 21 de dezembro todas de 2001, bem como o Decreto 02/2001.

Emas, 23 de janeiro de 2002.

José William Madruga
Prefeito Constitucional

